

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO :

ILMA. SRA. PREGOEIRA Ministério da Justiça

Pregão Eletrônico 04/2018

DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA, já devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Sa., com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002 e no subitem 13.2.3 do Edital, apresentar CONTRARRAZÕES em resposta ao recurso interposto pela empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA, com base nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### I – EXPOSIÇÃO PREAMBULAR

A empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA interpôs recurso contra a decisão que julgou habilitada e declarou vencedora do Pregão Eletrônico 04/2018 a DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA., alegando, em suma, que:

O edital apresenta as seguintes exigências de habilitação técnica para o item:10.10.2. Item 2 - Contagem e Aferição de Tamanho Funcional de Sistemas de Informação 10.10.2.1. Apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços Contagem e Aferição de Tamanho Funcional de Sistemas de Informação, utilizando a metodologia do International Function Point Users Group – IFPUG, em quantidade igual ou superior a 5.000 (cinco mil) Pontos de Função. 10.10.2.2. Apresentar, também, pelo menos 01 (um) atestado comprovando a utilização de ferramenta para gerenciamento de métricas de software durante prestação dos referidos serviços.

(...)

10.12. Comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, podendo se dar por meio de apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, não havendo a obrigatoriedade dos três anos serem ininterruptos.

Em resumo, a habilitação técnica exige que a empresa comprove experiência de 3 anos no objeto do item, com execução mínima de um volume de 5.000 PF contados de forma detalhada e com uso de ferramenta de gerenciamento de métricas de software neste mesmo serviço.

A licitante DELTAPOINT apresentou 1 atestado de capacidade técnica em sua documentação emitido pela Polysis no qual são citadas a execução de serviços de "contagens Indicativa, Estimada (segundo NESMA) e Detalhada (segundo IFPUG)" em um total de 11.852 PF de 27/05/15 a 27/05/18, emitido em 27/05/18. Cita o uso de ferramenta de gerenciamento de métricas de software.

No pregão 2/2018 do Ministério do Planejamento, a licitante DELTAPOINT apresentou também um atestado da Polysis no qual são citadas a execução de serviços de "contagens Indicativa, Estimada (segundo NESMA) e Detalhada (segundo IFPUG)" em um total de 13.511 PF de 01/01/17 a 13/03/18, emitido em 13/03/18. Tal atestado pode ser obtido diretamente no Comprasnet buscando pelo referido pregão.

Podem-se perceber várias inconsistências graves:

1. O atestado emitido pela Polysis em março deste ano cita um período de execução de 14 meses e o atestado emitido em maio deste mesmo ano cita um período de execução de 36 meses.
2. O volume de execução citado no atestado emitido em março (13.511 PF) é maior que o atestado emitido em maio (11.852 PF). Ou seja, com o passar do tempo o volume de execução decresce!
3. O atestado emitido em março não cita o uso de ferramenta de gerenciamento de métricas de software, e o emitido em maio sim.

Ao que parece a empresa Polysis elabora o atestado conforme a solicitação da licitante para que esta possa atender as exigências editalícias através do atestado emitido. O recurso das diligências previsto em lei é o que permite identificar este tipo de prática e coibi-los.

A diligência efetuada pelo MJ trouxe à tona os seguintes dados.

1. Contrato entre Polysis e Deltapoint firmado em 27/05/15 e com vigência de 24 meses. E o aditivo do mesmo, firmado em 27/05/17 e com vigência de 24 meses.
2. Relatório de atividades, com a relação dos serviços executados, no qual consta que o primeiro serviço foi entregue em 30/05/15 e o último serviço entregue em 18/1/18.
  - a. Pelas datas de entrega dos serviços no relatório já se pode perceber que não houve execução de serviços por um período de 3 anos, conforme o item 10.12 do edital.
  - b. Mas ainda analisando os meses onde houve entrega de serviço se constata que em 2015 houve serviço entregue nos meses: 5, 6, 7, 8 e 9. Em 2016 nos meses: 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8. Em 2017 apenas no mês 4 e em 2018 apenas no mês 1. Ou seja, houve entrega de serviço somente em 14 meses de todo período citado no atestado. Mais uma evidência, desta vez mais clara ainda, que a licitante não demonstrou atender o item 10.12 do edital.
  - c. Há serviços de contagens estimadas, revisão e detalhadas citadas no relatório. Para efeito de habilitação técnica, apenas os serviços de contagem detalhadas devem ser considerados, conforme o item 10.10.2.1 do edital.
3. Amostra de contagens: relaciona evidências de contagem para 7 empresas diferentes.
  - a. Em apenas uma delas há a evidência de uso de uma ferramenta de métricas diferente de planilha.
  - b. Novamente, apenas as contagens detalhadas deveriam ser consideradas para fins de atendimento ao item 10.10.2.1 do edital.
  - c. A única contagem apresentada como evidência de uso de uma ferramenta de métricas diferente de planilha, tem o total de 110 PF. Portanto, não se apresentou evidência de uso de ferramenta de métricas num total mínimo de 5.000 PF, conforme exigências dos itens 10.10.2.1 e 10.10.2.2 do edital.

4. Notas fiscais: foram apresentadas 6 notas fiscais visando a comprovação da execução dos serviços atestados.
- Se houvesse prestação regular de serviço ao longo da vigência do contrato, se esperaria que em 36 meses de vigência de contrato houvesse uma quantidade equivalente de notas fiscais e não apenas 6.
  - Nota fiscal 25, 27, 31, 41 e 47 emitidas um ano após a execução dos serviços listados no relatório de atividades, algo totalmente atípico numa relação comercial.
  - Não se consegue encontrar coincidência entre os valores apontados dos serviços no relatório e os valores constantes das notas fiscais apresentadas.
  - A nota fiscal 85 foi emitida após a emissão do atestado da Polisy, logo não serve para comprovação de qualquer serviço declarado no atestado.
  - Em resumo, as notas fiscais tampouco conseguem sustentar a evidência de 36 meses de prestação de serviços no contrato.
5. Ferramenta de métricas: foram apresentados folder comercial, referencias ao pregão do FNDE que homologou a ferramenta Sizify e uma única contagem detalhada executada na ferramenta.
- Não se apresentou nenhuma evidência de relação comercial formalizada entre a Deltapoint ou Polisy e a proprietária da ferramenta Sizify, bem como notas fiscais relativas ao licenciamento de uso da ferramenta. Tal ferramenta não é de uso gratuito.
  - O certificado de treinamento na ferramenta emitido para Rodrigo Lima Medeiros foi emitido para o treinamento ministrado no FNDE do qual o mesmo participou como empregado da Capgemini, fornecedora do FNDE à época. Este certificado não evidencia relação alguma com a Deltapoint.
  - Não se apresentou nenhuma evidência de uso da ferramenta para gerenciar contagens de pontos de função detalhadas no volume de 5.000 PF, como exigido no item 10.10.2.1 do edital.

Todavia, consoante restará sobejamente demonstrado ao final da presente contrarrazões, não merecem prosperar as alegações da Recorrente, uma vez que a decisão recorrida está em harmonia com as normas e princípios que regem à atuação da Administração nas licitações públicas.

## II – DAS IMPROPRIEDADES CONSTANTES DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Podem-se perceber várias inconsistências graves:

- O atestado emitido pela Polisy em março deste ano cita um período de execução de 14 meses e o atestado emitido em maio deste mesmo ano cita um período de execução de 36 meses.
- O volume de execução citado no atestado emitido em março (13.511 PF) é maior que o atestado emitido em maio (11.852 PF). Ou seja, com o passar do tempo o volume de execução decresce!
- O atestado emitido em março não cita o uso de ferramenta de gerenciamento de métricas de software, e o emitido em maio sim.

A recorrente alega de forma errônea e irresponsável, os atestados distintos, emitidos para Pregões distintos, de forma que o cliente Polisy Informática LTDA, escolheu quais informações disponibilizaria para cada Pregão e consequente diligência. Não há previsão editalícia que restrinja o uso de Atestado distintos. Ainda assim, a diligência feita pelo Ministério da Justiça foi com base no escopo do Atestado apresentado neste Pregão, qualquer Atestado adicional não deve ser considerado para este Pregão.

Ao que parece a empresa Polisy elabora o atestado conforme a solicitação da licitante para que esta possa atender as exigências editalícias através do atestado emitido. O recurso das diligências previsto em lei é o que permite identificar este tipo de prática e coibi-los.

Conforme citado, cada Edital possui exigências distintas de habilitação, com isso não há restrição para esse tipo de prática.

A diligência efetuada pelo MJ trouxe à tona os seguintes dados.

- Contrato entre Polisy e Deltapoint firmado em 27/05/15 e com vigência de 24 meses. E o aditivo do mesmo, firmado em 27/05/17 e com vigência de 24 meses.
- Relatório de atividades, com a relação dos serviços executados, no qual consta que o primeiro serviço foi entregue em 30/05/15 e o último serviço entregue em 18/1/18.
  - Pelas datas de entrega dos serviços no relatório já se pode perceber que não houve execução de serviços por um período de 3 anos, conforme o item 10.12 do edital.

A comprovação de experiência mínima pode ser comprovada conforme citado no item 1 acima, onde temos o Contrato de Prestação de Serviço. As atividades listadas, são consideradas apenas como amostras para comprovar os serviços prestados.

b. Mas ainda analisando os meses onde houve entrega de serviço se constata que em 2015 houve serviço entregue nos meses: 5, 6, 7, 8 e 9. Em 2016 nos meses: 1, 2, 3, 4, 5, 7 e 8. Em 2017 apenas no mês 4 e em 2018 apenas no mês 1. Ou seja, houve entrega de serviço somente em 14 meses de todo período citado no atestado. Mais uma evidência, desta vez mais clara ainda, que a licitante não demonstrou atender o item 10.12 do edital.

Conforme disponibilizado em diligência, o Contrato de Prestação de Serviços, possui um item de Processo de Faturamento, detalhado no "ANEXO I – Guia de Serviços Técnicos" que cita o seguinte:

"O período de apresentação desse relatório poderá ser negociado conforme necessidade da CONTRATANTE, de modo que não impacte a operação dos projetos envolvidos."

Para este caso a CONTRATANTE optou por autorizar a emissão de faturas somente após disponibilidade de recursos. Com isso se prova que há previsão contratual que pode haver tempos distintos entre o serviço prestado na competência e seu faturamento.

c. Há serviços de contagens estimadas, revisão e detalhadas citadas no relatório. Para efeito de habilitação técnica, apenas os serviços de contagem detalhadas devem ser considerados, conforme o item 10.10.2.1 do edital.

O item 10.10.2.1 do Edital, cita o seguinte:

"10.10.2.1. Apresentar, no mínimo, um atestado de capacidade técnica que comprove a prestação de serviços Contagem e Aferição de Tamanho Funcional de Sistemas de Informação, utilizando a metodologia do International Function Point Users Group – IFPUG, em quantidade igual ou superior a 5.000 (cinco mil) Pontos de Função."

Conforme mencionado acima, não há especificação do Tipo e/ou Modo de como as contagens devem ser executadas, o que deve ser respeitado é a utilização da metodologia do International Function Point Users Group – IFPUG, o que foi declarado no Atestado de Capacidade Técnica.

Ainda assim, o argumento da recorrente não se sustenta, visto que desconsiderando as contagens Estimadas, a quantidade de contagens detalhadas do relatório, que foram elaboradas e/ou revisadas, totaliza 10.657,90 PFs. Perfazendo assim um número maior do que os 5.000 (cinco mil), previstos em Edital.

3. Amostra de contagens: relaciona evidências de contagem para 7 empresas diferentes.

a. Em apenas uma delas há a evidência de uso de uma ferramenta de métricas diferente de planilha.

O item 10.10.2.2 do Edital, cita o seguinte:

"10.10.2.2. Apresentar, também, pelo menos 01 (um) atestado comprovando a utilização de ferramenta para gerenciamento de métricas de software durante prestação dos referidos serviços."

O item acima cita que deve ser comprovado a utilização da ferramenta durante a prestação dos serviços. Foi demonstrado essa utilização e a própria Nota Técnica n.º 27/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ, cita essa comprovação.

b. Novamente, apenas as contagens detalhadas deveriam ser consideradas para fins de atendimento ao item 10.10.2.1 do edital.

Conforme mencionado acima, não há especificação do Tipo e/ou Modo de como as contagens devem ser executadas, o que deve ser respeitado é a utilização da metodologia do International Function Point Users Group – IFPUG, o que foi declarado no Atestado de Capacidade Técnica.

c. A única contagem apresentada como evidência de uso de uma ferramenta de métricas diferente de planilha, tem o total de 110 PF. Portanto, não se apresentou evidência de uso de ferramenta de métricas num total mínimo de 5.000 PF, conforme exigências dos itens 10.10.2.1 e 10.10.2.2 do edital.

O item 10.10.2.2 do Edital, cita o seguinte:

"10.10.2.2. Apresentar, também, pelo menos 01 (um) atestado comprovando a utilização de ferramenta para gerenciamento de métricas de software durante prestação dos referidos serviços."

Não há especificação de quantidade do serviço prestado que deve utilizar a ferramenta para gerenciamento de métricas. Apenas a exigência de utilização durante a prestação de serviço, o que foi demonstrado e atestado através da Nota Técnica n.º 27/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ.

4. Notas fiscais: foram apresentadas 6 notas fiscais visando a comprovação da execução dos serviços atestados.

a. Se houvesse prestação regular de serviço ao longo da vigência do contrato, se esperaria que em 36 meses de vigência de contrato houvesse uma quantidade equivalente de notas fiscais e não apenas 6.

b. Nota fiscal 25, 27, 31, 41 e 47 emitidas um ano após a execução dos serviços listados no relatório de atividades, algo totalmente atípico numa relação comercial.

Conforme mencionado acima, a CONTRATANTE optou por autorizar a emissão de faturas somente após disponibilidade de recursos. Com isso não há emissão das Notas Fiscais após a execução do serviço.

c. Não se consegue encontrar coincidência entre os valores apontados dos serviços no relatório e os valores constantes das notas fiscais apresentadas.

As Notas Fiscais apresentadas, representam um total de diversos serviços prestados para a CONTRATANTE. Porém somente alguns deles são elegíveis para a Habilitação Técnica prevista em Edital. Dessa forma, disponibilizamos o Relatório de Atividades e também o Guia para Diligência, para que os itens possam ser verificados.

Nota-se que os serviços são comprovados através do Relatório de Atividades, não há obrigação contratual que necessite de vinculação entre Ordem de Serviço e Nota Fiscal, por exemplo.

d. A nota fiscal 85 foi emitida após a emissão do atestado da Polisy, logo não serve para comprovação de qualquer serviço declarado no atestado.

Mesmo a Nota Fiscal sendo expedida após o Atestado de Capacidade Técnica, este foi incluso nos arquivos da Diligência para auxílio no entendimento do fluxo de prestação dos serviços realizados no Contrato. Trata-se de um serviço prestado dentro do período declarado no Atestado de Capacidade Técnica, com isso deve sim ser considerada.

e. Em resumo, as notas fiscais tampouco conseguem sustentar a evidência de 36 meses de prestação de serviços no contrato.

5. Ferramenta de métricas: foram apresentados folder comercial, referências ao pregão do FNDE que homologou a ferramenta Sify e uma única contagem detalhada executada na ferramenta.

a. Não se apresentou nenhuma evidência de relação comercial formalizada entre a Deltapoint ou Polisy e a proprietária da ferramenta Sify, bem como notas fiscais relativas ao licenciamento de uso da ferramenta. Tal ferramenta não é de uso gratuito.

Não há no Edital nada que obrigue a vencedora a realizar comprovação de como a ferramenta foi contratada. Essa é uma informação que trata da relação comercial entre os envolvidos. O que deve ser considerado e é exigido pelo Edital, é que esta contagem tenha sido realizada pela vencedora do certame, bem como atestar essa por meio da declaração exigida no item 10.10.2.2. O que foi comprovado conforme mencionado na Nota Técnica n.º 27/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ.

b. O certificado de treinamento na ferramenta emitido para Rodrigo Lima Medeiros foi emitido para o treinamento ministrado no FNDE do qual o mesmo participou como empregado da Capgemini, fornecedora do FNDE à época. Este certificado não evidencia relação alguma com a Deltapoint.

Esse certificado foi disponibilizado apenas para conhecimento do MJ, que a empresa possui conhecimento necessário para utilização da ferramenta de gerenciamento de métricas. O que comprova sua utilização são as contagens disponibilizadas.

c. Não se apresentou nenhuma evidência de uso da ferramenta para gerenciar contagens de pontos de função detalhadas no volume de 5.000 PF, como exigido no item 10.10.2.1 do edital.

O item 10.10.2.2, cita o seguinte:

"10.10.2.2. Apresentar, também, pelo menos 01 (um) atestado comprovando a utilização de ferramenta para gerenciamento de métricas de software durante prestação dos referidos serviços."

Não há especificação de quantidade do serviço prestado que deve utilizar a ferramenta para gerenciamento de métricas. Apenas a exigência de utilização durante a prestação de serviço, o que foi demonstrado e atestado através da Nota Técnica n.º 27/2018/CGSIS/SAA/SE/MJ.

Não se sustenta nas alegações recursais da FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA.

Portanto, sobejam razões hábeis a demonstrar a absoluta ausência de fundamentação e seriedade nas alegações recursais da FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA.

Diante do exposto, fica claro que é correta a decisão do órgão de aceitar a proposta da empresa DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA e a total falta de entendimento do processo licitatório aqui presente por parte da empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA.

### III - CONCLUSÃO

Diante dos argumentos expostos alhures, os quais evidenciam o acerto da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA. (ora Recorrida), requer seja negado provimento ao recurso da empresa FATTO CONSULTORIA E SISTEMAS S/S LTDA. e, por conseguinte, seja mantida incólume a decisão recorrida.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 14 de agosto de 2018.

DELTAPOINT CONSULTORIA E TREINAMENTOS LTDA  
Representante Legal  
Rodrigo Lima Medeiros  
CPF 006.154.091-99  
RG 2.099.279 SSP/DF

**Fechar**